



Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Art. 2º O art. 1.348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.348.

.....

X - comunicar às autoridades competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas, a prática de maus-tratos a animais de que tenha conhecimento, nas unidades autônomas ou nas áreas comuns;

XI - divulgar nas áreas comuns do condomínio o disposto no inciso X deste *caput*.

.....

§ 3º A ausência de comunicação, pelo síndico ou administrador, de maus-tratos a animais sujeita o condomínio às penalidades previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 3
(três) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

